

**ACÓRDÃO Nº. 48.371  
(PROCESSO Nº 2008/51228-3)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 007/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época.  
**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), e aplicar ao Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA, Prefeito à época, CPF nº 227.181.092-20, a multa de R\$3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida, na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.372  
(PROCESSO Nº. 2008/52328-0)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 056/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF nº. 120.399.342-00, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.373  
(PROCESSO Nº. 2008/52594-4)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 061/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a SEDECT

**Responsável:** Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA, Prefeito à época

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), e aplicar ao Sr. Mariosval Dueti Rezende Silva, prefeito à época, C.P.F. 041.365.001-49, multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.374  
(PROCESSO Nº. 2009/51412-7)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 340/2007, firmado com o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO "GUILHERME GABRIEL" e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. JOSÉ VALDIR PEREIRA DE SOUSA – Coordenador.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993;

I - julgar regulares as contas, no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do prejulgado nº 14 e dar quitação a responsável.

II - Aplicar multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ex-Secretaria da SEDUC Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretário da SEDUC à época, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.375  
(PROCESSO Nº. 2009/51475-0)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 087/2007, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS e a SECULT.

**Responsável:** Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA – Prefeito.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de 50.000,00( cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, prefeito, CPF nº. 120.550.852-04, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.376  
(PROCESSO Nº. 2009/51477-2)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 138/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS e a SEEL.

**Responsável:** Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO – Prefeita à época

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$22.362,00 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), e aplicar à Sra. CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO, Prefeita à época, CPF nº 270.872.392-87, a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela intempestividade das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.377  
(PROCESSO Nº 2009/51532-3)**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 027/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e o BANPARÁ.

**Responsável:** Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA – Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e aplicar ao Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA – Prefeito à época, C.P.F. nº 094.127.512-49, multa no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.378  
(PROCESSO Nº. 2009/51869-3)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 020/2008, firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a FAPESPA.

**Responsável:** Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES, Diretor-Presidente

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES, Diretor à época, CPF nº. 145.415.132-34, a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.379  
(PROCESSO Nº. 2009/51902-9)**

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 051/2008 firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a FAPESPA.

**Responsável:** Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo, CPF nº. 047.044.872-53, a multa de R\$100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.380  
(PROCESSO Nº. 2009/52014-1)**

**Prestação:** Tomada de contas da FUNDAÇÃO CURRO VELHO referente ao Exercício Financeiro de 2008.

**Responsável:** Sr. VALMIR CARLOS BISPO SANTOS – Superintendente à época

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$9.148.531,38 (nove milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) e, aplicar ao Sr. VALMIR CARLOS BISPO DOS SANTOS, Superintendente à época, as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.381  
(PROCESSO Nº. 2002/52202-5)**

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 041/2000 firmado com a ESCOLA SAMBA UNIDOS DA MONTENEGRO e a FCPTN.

**Responsável:** Sr. FRANCISCO MARTINHO NASCIMENTO DA SILVA, Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso II c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 o que segue:

I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e aplicar ao Sr. FRANCISCO MARTINS NASCIMENTO DA SILVA, Presidente à época, CPF